

**À Comissão Permanente de Licitação**  
**EDITAL PL 02.2022 - PE 02.2022/2022/CRA-MG**  
**Processo Nº 476907.002928/2022-89**

**BRASIL DIGITAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Comendador Azevedo, n.º 140, 2º andar, Bairro Floresta, na cidade de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.966.640/0001-77, neste ato representada na forma do seu ato constitutivo, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a” e art. 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666/93, mais precisamente o art. 109, I, “a” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, nos termos do item 24 e 24.1 do instrumento convocatório, vem, perante V. S<sup>a</sup>, **IMPUGNAR O EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2022/CRA-MG**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

#### **I - TEMPESTIVIDADE**

É a presente solicitação plenamente tempestiva, uma vez que realizada no dia 10.05.2022, ou seja, até três dias úteis antes a abertura da sessão.

Sobre a possibilidade de impugnação e observância ao prazo, vejamos o que dispõe o instrumento convocatório:

#### **24.DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

24.1. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública;

#### **II – DA IMPUGNAÇÃO**

Foi publicado pela Comissão Permanente de Licitação do Conselho Regional de Administração de Minas Gerais, o edital de processo licitatório nº 02/2022/CRA-MG Pregão Eletrônico Nº 02/2022/CRA-MG, tendo por objeto “Contratação de empresa para prestação de serviço de tronco SIP, através do fornecimento de canais de telefonia digital, infraestrutura tecnológica local, incluindo aparelhos de telefonia IP e headphone;

PBX IP na Nuvem modalidade SAAS com ramais virtuais e com facilidades de comunicações unificadas, para a realização de ligações telefônicas internas (entre ramais) e externas (sistema de telefonia pública); ilimitadas nas modalidades Local e Longa distância Nacional, origem fixo com destino a terminais fixos e móveis em todo território brasileiro; Solução de Call center para 10 agentes e 1 supervisor; serviço de dados de IP dedicado (Internet Dedicado) em fibra óptica, para Belo Horizonte (Sede CRA-MG), incluindo o fornecimento de equipamentos, serviços de instalação, configuração, atualização, manutenção e suporte técnico, a ser executado de forma contínua, conforme as especificações e condições estabelecidas neste termo de referência.”

Informa ainda o edital PE 02.2022/2022/CRA-MG no que consiste a CONTRATAÇÃO, vejamos na descrição a seguir:

- 01 (um) tronco sip, contendo mínimo de 30 canais e 70 ddrs; integrados com 01 (um) pbx ip em nuvem; locação de 71 (setenta e um) aparelhos de telefonia ip, softphone e headphones; solução de callcenter para 10 (dez) agentes e 1 (um) supervisor.
- 01 (um) link dedicado de internet full-duplex em fibra óptica de 100 mbps (meio fibra optica) com 8 ip's fixos validos e uteis;
- Observação: os serviços acima visam atender a sede belo horizonte no seguinte endereço: avenida olegário maciel, nº 1233 - lourdes, belo horizonte - mg, cep: 30.180-111.

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria **óbice à própria realização da disputa**, limitando o leque da licitação a apenas um único licitante, em um verdadeiro e claro DIRECIONAMENTO no objeto licitado, através da falta de isonomia, contrariando todo dispositivo legal em total dissonância com os princípios basilares da administração pública.

Nesse passo, os vícios devem ser imediatamente sanados, sob pena de se anular todo o procedimento licitatório.

**A falha principal verificada no edital diz respeito à necessidade de separação do objeto do certame em lotes distintos.**

É possível e, inclusive, é indicado que os itens que a Administração Pública pretende contratar sejam parcelados em dois LOTES ou então, em dois itens distintos para que haja o aumento da competitividade.

**Ademais, cabe considerar que o item de telefonia é autônomo do item de Internet Dedicada.**

Nesse contexto, em não sendo feita **nova composição na forma da contratação**, resta claro e evidente que todo o certame precisará ser anulado frente ao vício na disposição do instrumento convocatório que termina por limitar a competitividade.

Insta consignar que a contratação dos serviços pretendidos através de um único item/lote não é o indicado no presente caso, **sendo necessário serem licitados separadamente, visando a observância do princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.**

O princípio constitucional da isonomia implica na vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de uns em proveito ou detrimento de outros. Sendo obrigatória que na busca pela proposta mais vantajosa seja concedido aos concorrentes as mesmas oportunidades.

A seleção da proposta mais vantajosa, por sua vez, não está atrelada ao preço e deve ser entendido à luz das exigências constitucionais de economicidade e eficiência. Ou seja, deve-se sempre primar pela proposta que for capaz de gerar resultados mais benéficos para a Administração Pública.

Quanto ao desenvolvimento nacional sustentável, este visa possibilitar que o maior número de interessados participe dos certames e contrate com a administração pública.

A licitação do objeto do certame da forma como ofertada, fere e retira a competitividade da disputa, bem como contraria os princípios acima citados na exata medida que impede que mais empresas participem do pregão.

É consabido que como regra geral a Administração Pública deve dividir em lotes o objeto do serviço a ser contratado, visando uma maior concorrência de preço. Tal afirmativa vai de encontro ao entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União:

**“O não parcelamento do objeto da licitação em tantas parcelas quantas se comprovassem técnica e economicamente viáveis reduz o caráter competitivo da licitação e contraria do art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993.”**

(Acórdão 2006/2012- TCU- Plenário de relatoria do Ministro Substituto Weder de Oliveira)

**“Mesmo ausente danos aos cofres públicos federais, remanesce a violação à obrigatoriedade de parcelamento do objeto a ser licitados com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado à ampliação da competitividade, que, na impossibilidade de fazê-lo, exigiria do órgão contratante a apresentação de justificativas fundamentadas.”**

(Acórdão 839/2009- TCU- Plenário de relatoria do Ministro Walton Alencar)

O entendimento acima, inclusive, é objeto da súmula 247 do TCU:

**“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”**

Importante frisar que o disposto o artigo 23, § 1º da Lei 8666/93 não se trata de um conselho para a Administração Pública e sim de uma imposição. **Ou seja, deve sempre haver a divisão em lotes quando o objeto do certame é de natureza divisível.** Sendo que a decisão de dividir ou não o objeto em lotes deve sempre estar devidamente justificada nos autos do Edital.

**Nesse interim, resta claro que a separação do objeto em lotes distintos viabilizará a efetiva competição no certame e economia na seleção da melhor oferta, sem que seja condicionado que uma empresa para prestar um dos serviços tenha, necessariamente, que atender às demais modalidades descritas no Instrumento Convocatório.**

Por derradeiro, transcreve-se resumo do Acórdão 1972/18, julgado no Plenário do Tribunal de Contas da União:

“O TCU apreciou representação, com pedido de medida cautelar, apresentada por empresa licitante, acerca de possíveis irregularidades no edital de Pregão Presencial 1/2017, para registro de preços, lançado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais (Crea/MG), com vistas à contratação de empresa especializada em prestação de serviços de impressão, digitalização e organização de informações arquivísticas. O relator determinou a oitiva prévia do ente contratante e da licitante que se sagrara vencedora do procedimento, a fim de que se pronunciassem sobre a concentração, em um único item, de diversos serviços da área de tecnologia da informação, juntamente com serviços de outsourcing de impressão: (i) desenvolvimento de soluções embarcadas; (ii) processamento e organização de informações arquivísticas; e (iii) implantação de sites para digitalização de documentos. **A análise da unidade técnica do Tribunal apontou que, embora a maioria dos serviços fossem integrados entre si, tratava-se de serviços distintos que também poderiam ser licitados de maneira isolada, por serem bem distinguíveis uns dos outros, bastando que fossem devidamente especificados em edital os requisitos a serem observados para que se alcançasse a integração pretendida**”. Em sua fundamentação conclusiva, a unidade técnica ressaltou que a **Administração deve buscar ao máximo a divisão do objeto, para que haja melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e ampliação da competitividade**, sem que, por outro lado, ocorra perda da economia de escala, tampouco prejuízo à viabilidade técnica e econômica dos serviços a serem prestados, devendo a decisão pelo parcelamento ou não da solução de TI ser justificada pela equipe de planejamento da contratação, com base na Lei 8.666/1993, art. 23, § 1º, em conjunto com o enunciado da Súmula TCU 247 e com o art. 14, § 2º, inciso I, da Instrução Normativa SLTI/MP 4/2014. Adotando a análise da unidade instrutiva como razões de decidir, o relator ponderou que sempre existirá algum grau de dificuldade na integração entre serviços, tal como no objeto em questão. Em complemento, esclareceu “que a simples possibilidade de ocorrerem tais problemas, por si só, não poderia servir de fundamento para contrariar-se a regra legal de priorizar-se o parcelamento do objeto, em especial considerando que os níveis de integração podem variar de um caso para outro, bem como tendo em conta a viabilidade de, em várias hipóteses, serem implementados parâmetros e controles que viabilizem o adequado funcionamento conjunto das prestações ou, se for o caso, a devida identificação de responsabilidades”. Diante disso, o relator sintetizou que qualquer grau de aglutinação do objeto que se pretenda, em função de constituir exceção à regra legal do parcelamento, deve ser prévia e tecnicamente justificado, e que as informações apresentadas pelo Crea/MG e pela empresa contratada não foram suficientes para justificar, de maneira razoável, o desvio à regra do parcelamento do objeto prevista no § 1º do art. 23 da Lei 8.666/1993. Ao final, o Plenário decidiu conhecer a representação e considerá-la parcialmente procedente, além de determinar ao Crea/MG a adoção de providências no sentido de: i) vedar, em caráter definitivo, adesões à ata de registro de preços; ii) abster-se de efetuar a renovação do contrato quando do término de sua atual vigência; iii) cuidar para que, no novo certame, a insistência em eventuais aglutinações de funções, tendo em



vista seu caráter de exceção à regra legal de privilegiar-se o parcelamento, seja previamente justificada por estudo técnico suficientemente embasado.”

Excelências não é possível admitir que o ora impugnado restrinja a participação de empresas com exigências **proibidas por lei** e contra a orientação jurisprudencial mais especializada sobre o tema.

Diante das considerações esboçadas, se o vício citado não for sanado através da retificação do Edital, por certo ocorrerá a anulação do processo licitatório pelo Tribunal de Contas do Estado, acarretando prejuízo ainda maior ao Órgão Licitante, que arcaria com o ônus e com a demora de uma nova licitação.

### **III - DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto requer a procedência da presente impugnação para:

- a) determinar a separação do objeto em lotes; e
- b) determinar a republicação do Edital, reabrindo-se o prazo, conforme artigo 21, §4º da Lei de Licitações.

Porto Alegre/RS, 09 de maio de 2022.

---

**BRASIL DIGITAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**

**CNPJ N.º 11.966.640/0001-77**